



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.720722/2011-15
ACÓRDÃO	2201-012.246 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERGERAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE. SÚMULA CARF N.º 210.

Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a mesma direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação previdenciária, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Aplica-se ao caso a Súmula CARF n.º 210.

PAGAMENTO DE ABONO VINCULADO AO SALÁRIO E PAGO COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Incidência contribuição previdenciária sobre abonos pagos com habitualidade pelo sujeito passivo aos empregados e vinculados ao salário, ainda que previstos em convenção coletiva de trabalho, não se adequando, assim, à hipótese prevista no art. 28, §9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF N.º 196.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do

art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei n. 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar que seja aplicada a retroatividade benigna, nos termos da Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do lançamento

As autuações (fls. 2-44), com relatório fiscal às fls. 47-56, versa sobre a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados que prestaram serviço à recorrente no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, conforme folhas de pagamento da pessoa jurídica LS Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda., CNPJ nº 04.883.699/0001-36, vez que a fiscalização vislumbrou a ocorrência de interposição simulada desta empresa (optante pelo Simples Nacional) na contratação de segurados, com o objetivo de usufruir indevidamente dos

benefícios do sistema de tributação simplificado. Os autos de infração podem ser assim sintetizados:

1) AI Dedcad nº 37.304.246-9, no valor de R\$ 504.355,66 (quinhentos e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), relativo ao lançamento de contribuições previdenciárias patronais, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados; e contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais, nas competências janeiro de 2007 a dezembro de 2008.

2) AI Debcad nº 37.304.247-7, no valor de R\$ 87.538,06 (oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e oito reais e seis centavos), relativo ao lançamento de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, no caso, ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação), Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária -INCRA, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem da Indústria -SENAI e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados, nas competências janeiro de 2007 a dezembro de 2008.

3) AI Dedcad nº 37.304.248-5, no valor de R\$ 6.957,02 (seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), relativo ao lançamento de contribuições previdenciárias patronais, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, nas competências janeiro de 2007 a dezembro de 2008.

4) AI Dedcad nº 37.304.249-3, no valor de R\$ 2.524,87 (dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), relativo ao lançamento de contribuições previdenciárias, parte dos segurados empregados, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados, nas competências janeiro de 2007 a dezembro de 2008.

5) AI Debcad nº 37.304.250-7, no valor de R\$ 1.505,70 (um mil, quinhentos e cinco reais e setenta centavos), relativo ao lançamento de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, no caso, ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação), Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária -INCRA, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem da Indústria -SENAI e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados, nas competências janeiro de 2007 a dezembro de 2008.

Da Impugnação

A recorrente apresentou Impugnação a cada um dos autos de infração (fls. 198-214; 221-232; 239-259; 343-363; e 447-462), argumentando em síntese que:

- a) O lançamento tributário que se discute deve ser suspenso até que haja decisão administrativa definitiva quanto à manifestação de inconformidade apresentada pela empresa “LS Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda.” contra os atos declaratórios nº 60 e 61, de 28 de março de 2011, por meio do qual o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (SP) pretendeu excluir de ofício a empresa LS Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. do Simples Federal e do Simples Nacional.
- b) A fiscalização sustenta para exclusão da empresa LS Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. dos regimes simplificados de tributação (Simples e Simples Nacional) a existência de simulação empresarial, com finalidade de reduzir encargos previdenciários da ora impugnante Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. Mas que a suposição fiscal não possui qualquer ligação com a realidade, razão porque a empresa LS Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. apresenta manifestações de inconformidade, que possuem total ligação com o caso em destaque, pois somente são exigidos da ora impugnante Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. valores de contribuições sociais sobre pagamentos de empregados e autônomos a serviço da LS Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda.
- c) É impossível responsabilizar a recorrente pelo pagamento de contribuições sociais com base em pagamentos de empregados e autônomos de outra pessoa jurídica, no caso a empresa LS Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda., em razão de ser empresa independente. Afirma que da constatação de vínculo familiar entre os sócios das diferentes empresas não se pode concluir a existência de vinculação.
- d) É fato que a empresa LS Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. se situa nas proximidades da ora impugnante SERGERAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., o que não tem em si qualquer significação prática.
- e) As atividades da empresa LS COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA e da ora impugnante SERGERAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. não são idênticas, apesar de atuarem no mesmo mercado. De fato, a ora impugnante SERGERAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. atua em grandes obras e industrialização/comércio de máquinas e equipamentos pesados, enquanto que a empresa LS COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA realiza pequenos serviços, venda de bens e equipamentos menores.
- f) Aproveitando o conhecimento de mercado, a família resolveu se dividir para explorar atividades complementares: os Srs. Maria José Ornellas Lança Silvio e Thiago Ornellas Lança Silvio, sócios da empresa LS COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, organizaram atividade empresarial de

realização de comércio de produtos siderúrgicos de menor valor e tamanho (retalhos) e prestação de serviços de menor monta; os Srs. Valter Lança Silvio, Diego Ornellas Lança Silvio e Tatiane Ornellas Lança Silvio, sócios da ora impugnante SERGERAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., desenvolvem as atividades de comércio de máquinas e equipamentos pesados, bem como atividades de instalação, reparação e manutenção de produtos siderúrgicos e outras máquinas e equipamentos em grandes obras. Trata-se de opção legítima, de explorar independentemente duas atividades conexas, aproveitando-se do conhecimento de mercado que a família adquiriu ao longo dos anos.

- g) Outro elemento que não pode levar à conclusão extraída pela fiscalização é a existência de procurações entre os sócios dos empreendimentos. Não se pode esquecer que os sócios da LS COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA e SERGERAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. compõem o mesmo núcleo familiar, de modo que a existência de tais mandatos apenas serve para que uma pessoa possa eventualmente representar os interesses de outros que estejam ausentes, mas a administração de cada pessoa jurídica é exercida isoladamente pelos seus representantes legais, sendo que a fiscalização tributária não realizou qualquer prova, por documentos e outros elementos em direito admitidos, que comprovem suas elucubrações.
- h) Aas alegações de que empregados da empresa LS COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA seriam egressos da ora impugnante SERGERAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. e desempenhavam mesmas funções em ambas empresas não tem qualquer efeito prático. [...] E o fato de alguns empregados serem demitidos em uma empresa e admitidos em outra decorre da ligação entre as pessoas físicas que gerem as pessoas jurídicas, de modo que um administrador pode indicar mão de obra que é de necessidade do outro e no momento não é por ele aproveitada, dando referências da qualidade do trabalhador.
- i) Ao contrário do que sustentou a acusação fiscal, não houve constituição de interpostas pessoas com a finalidade de reduzir encargos previdenciários. Há efetivamente duas atividades empresariais complementares e paralelas, quais sejam empresa LS COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, gerida pelos Srs. Maria José Ornellas Lança Silvio e Thiago Ornellas Lança Silvio, e a empresa ora impugnante SERGERAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., gerida pelos Srs. Valter Lança Silvio, Diego Ornellas Lança Silvio e Tatiane Ornellas Lança Silvio, sendo que cada uma delas possui atividade e administração próprios, no que não procede a acusação fiscal.

- j) Subsidiariamente deve ser afastada a multa punitiva aplicada, vez que a multa do artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, para os casos de falta de pagamento de contribuições previdenciárias, somente foi estipulado pelo artigo 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, a partir da Lei nº 11.941, de 2009, ou seja, posteriormente aos fatos geradores discutidos pelos Autos de infração, só podendo se aplicar a ato ou fato pretérito quando lhe comina penalidade menos severa, nos termos do artigo 106, II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional - CTN. Aduz que não é possível se falar de aplicação do revogado artigo 32, § 5, da Lei nº 8212, de 1991, também em razão do artigo 106, II, “c”, do CTN.
- k) As verbas pagas pela LS Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. que a fiscalização sustenta serem “horas extras – 150%, gratificações e Abonos Salariais” são, em verdade, benefícios previstos em Convenção Coletiva da categoria, e tal como ocorre com a ora impugnante Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda., não sofrem a incidência de contribuições previdenciárias, nos termos da legislação de regência.

Do Acórdão de Impugnação

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 555-578) pela improcedência da Impugnação, mantendo-se o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

SUSPENSÃO DO PROCESSO.

É desnecessário que o Fisco percorra todas as instâncias administrativas com o processo de exclusão do SIMPLES para só então, com a decisão final desfavorável ao contribuinte, proceder ao lançamento de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.

No tocante à relação previdenciária, os fatos devem prevalecer sobre a aparência que, formal ou documentalmente, possam oferecer, ficando a empresa autuada, na condição de efetiva beneficiária do trabalho dos segurados que lhe prestaram serviços através de empresas interpostas, obrigada ao recolhimento das contribuições devidas.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONOS.

Não integram o salário-de-contribuição, para fins de incidência de contribuições, somente as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 15/12/2014 (fls. 585), apresentou recurso voluntário (fls. 587-624), em 15/01/2015, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Como relatado, as autuações versam sobre a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados que prestaram serviço a recorrente no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, conforme folhas de pagamento da pessoa jurídica LS Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda., CNPJ nº 04.883.699/0001-36, vez que a fiscalização vislumbrou a ocorrência de interposição simulada desta empresa (optante pelo Simples Nacional) na contratação de segurados, com o objetivo de usufruir indevidamente dos benefícios do sistema de tributação simplificado.

Sobre a suspensão do lançamento até o deslinde do processo de exclusão do Simples Nacional

Preliminarmente, a recorrente pede a suspensão do “[...] lançamento tributário que se discute [...] até que haja decisão administrativa definitiva quanto à manifestação de inconformidade apresentada pela empresa LS Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda” em relação à sua exclusão do Simples Nacional pelos Atos Declaratórios Executivos n.º 60 e 61, de 28 de maio de 2011.

Nada há a prover a esse respeito, uma vez que o crédito tributário ora exigido encontra-se suspenso, por força do art. 151, III, do CTN. Ao mesmo tempo, não existe impedimento legal à constituição do crédito em si — que não pode ser exigido — em virtude de não se ter encerrado a discussão pertinente à exclusão do Simples Nacional nas instâncias apropriadas. Pelo contrário, tais créditos devem ser lançados de ofício para prevenir a decadência. É neste sentido o que dispõe a Súmula CARF n.º 77 (vinculante para este órgão):

Súmula CARF n.º 77

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Veja-se, ainda, que, ao menos em relação ao processo n.º 15956.720008/2011-35, já foi proferida decisão em segunda instância, contrária ao pleito do contribuinte, assim ementada:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES Ano-calendário: 2007

SIMPLES FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE AO ATO DE EXCLUSÃO. EFEITO SUSPENSIVO.

A impugnação do ato de exclusão do Simples Federal tem efeito suspensivo, razão pela qual o lançamento de ofício que teve tal ato de exclusão como premissa necessária terá caráter preventivo, e, portanto, estará com a exigibilidade suspensa.

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO. INTERPOSTAS PESSOAS.

A pessoa jurídica que é constituída por interpostas pessoas, encobrando quem são os verdadeiros sócios, não tem o direito de permanecer inscrita no regime do Simples Federal.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Sobre a existência de simulação no caso concreto a atrair a responsabilidade da recorrente

Em relação ao mérito, a recorrente argumenta que não existe simulação empresarial apta a atrair sua responsabilidade sobre créditos tributários de terceiros LS Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda.

Da leitura dos autos e especialmente dos documentos e fatos analisados pelo relatório fiscal às fls. 48-55 (endereço das empresas, sócios, procurações e notas fiscais), convenço-me do contrário, como destaca a decisão recorrida (fls. 572-573), com cujos fundamentos concordo e adoto como razão de decidir:

[...] A Autoridade Fiscal elenca diversas circunstâncias que levaram ao entendimento de que haveria uma confusão patrimonial e que, na verdade, a contribuinte LS Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. e a pessoa jurídica Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. constituiriam, de fato, uma única unidade empresarial. A elas: (a) composição societária, (b) localização geográfica das empresas, (c) constituição de representantes e (d) vínculos empregatícios.

Por sua vez, a impugnante - sem contestar os fatos apresentados - busca demonstrar, ponto a ponto, que as evidências apresentadas pela autoridade fiscal

não podem ser consideradas como indícios de unicidade empresarial das duas empresas envolvidas. Afirmar haver independência das duas pessoas jurídicas e que a estrutura organizacional adotada decorreu da decisão legítima e regular de "aproveitando o conhecimento de mercado, a família resolveu se dividir para explorar atividades complementares".

Como bem destacou a interessada, a relação parental dos sócios de duas pessoas jurídicas constituídas de forma totalmente independente não pode levar conclusão da existência de uma única personalidade jurídica. O princípio da entidade deixa claro que a existência jurídica dos sócios não se confunde com a da empresa.

Porém, a existência dos documentos de representação, que efetivamente alienaram o poder de comando da LS Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. para os sócios gerentes da Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda., representa forte indício de unicidade empresarial. É que tal transferência de comando - justificada pela interessada como uma conveniência administrativa, em razão dos laços familiares dos sócios - mostra-se incompatível com a tese de autonomia das respectivas unidades econômicas. Ao delegar amplos poderes de administração e comando ao sócio majoritário da Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. a LS Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. abre mão de sua autonomia em favor de uma pessoa jurídica que lhe é estranha, passando a funcionar como mera extensão dessa outra pessoa jurídica.

Não se pode negar razão à impugnante quando ela afirma que o fato de os sócios de ambas empresas pertencerem ao mesmo núcleo familiar não pode levar à "suposição fiscal de que há somente uma pessoa jurídica". Também deve-se responder negativamente quando a contribuinte indaga, retoricamente, se "por acaso há algum impedimento de que empresas do mesmo ramo de atividade ou constituídas por parentes se localizem próximas, sob pena de caracterização de existência de uma só pessoa jurídica". Tampouco existe vedação legal para que "uma pessoa especializada em determinada função seja admitida em outra empresa que desenvolve atividades semelhantes, aproveitando-se sua expertise na matéria".

A impugnante afirma que "as atividades da empresa LS COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA e da ora impugnante SERGERAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. não são idênticas, apesar de atuarem no mesmo mercado".

Entretanto, a autoridade fiscal afirma - sem ser contestada - que o objeto social da SERGERAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. se constitui no "comércio de produtos siderúrgicos, instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso específico e a Prestação de serviços em geral". Mas é esse exatamente o objetivo declarado no Contrato Social da LS Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. Portanto, inegável que o espectro de atuação contratualmente definido é coincidente.

A questão aqui a ser enfrentada - e, de mais a mais, inerente a toda análise que envolva arranjos empresariais dessa natureza - é se o conjunto das circunstâncias devidamente apurado é ou não suficiente para caracterizar a prática de simulação, por interposição de pessoas, com objetivo de reduzir o pagamento de impostos e/ou contribuições.

É característico dos arranjos simulatórios que as operações realizadas se revistam de aparente legalidade, porém, apresentem conexões intrínsecas que conduzem a um resultado que a norma busca evitar. Daí que, em geral, a constatação da interposição de pessoas apresente forte dependência de provas indiretas.

Da análise dos elementos carreados aos autos concluo que restou comprovada a interposição simulada da pessoa jurídica LS Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. na contratação de trabalhadores que efetivamente prestaram serviço à impugnante Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. As estreitas relações observadas entre os quadros societários de ambas as empresas, exercendo a mesma atividade, dentro da mesma área, consideradas em conjunto com os demais elementos e fatos apurados pela fiscalização, descritos no Relatório Fiscal, comprovam as reais relações entre elas, qual seja, a de que as empresas LS Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. e Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda.

Indústria Metalúrgica, no período fiscalizado, formavam um único empreendimento econômico, sob única administração, embora representadas por personalidades diferentes para fins de alcançar benefícios tributários ilícitos.

Diante de todas as evidências e constatações decorrentes da análise da documentação, caberia à Autuada demonstrar e/ou comprovar que as empresas eram independentes de fato, mediante a apresentação de provas que poderiam alterar, modificar ou anular o procedimento fiscal. Entretanto, deste ônus não se desincumbiu, limitou-se a discordar tão-somente da interpretação dada pela fiscalização à documentação.

Assim, tendo também presente o princípio da primazia da realidade, aplicável à relação previdenciária, assim como à trabalhista, e segundo o qual os fatos devem prevalecer em relação à aparência que, formal ou documentalmente, possam oferecer, é de se manter o lançamento das contribuições sociais devidas em nome da empresa Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda., incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores que lhe prestaram serviços, ainda que formalmente vinculados a empresa LS Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda.

A criação de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, por interpostas pessoas (no presente caso, menores impúberes que outorgaram procuração aos sócios da recorrente para atuarem em seu nome), com o único intuito de burlar a legislação previdenciária (interposição simulada de pessoa jurídica na contratação de trabalhadores) atrai a responsabilidade da recorrente. Trata-se aqui do “grupo econômico irregular”, assim definido pelo Parecer Normativo Cosit 4/18:

São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).

O grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados. Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica.

A conclusão é amparada pelo decidido no acórdão n.º 1003000.040 (processo n.º 15956.720008/201135), referente à exclusão da LS Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda do Simples Nacional:

Os vários indícios ou circunstâncias apontados pela fiscalização são rechaçados pela contribuinte como insuficientes para caracterizar a infração apontada. De fato, isoladamente, a existência de sócios pertencentes ao mesmo núcleo familiar, as atividades econômicas semelhantes, complementares ou até idênticas, a localização contígua ou a contratação mútua de empregados dispensados das outras empresas em questão não constituem, por si, infrações à lei. No entanto, o conjunto destas circunstâncias toma nova dimensão quando associado à existência de documentos de representação que alienaram o poder de comando da recorrente para os sócios gerentes da SERGERAL, fato que, incontestavelmente, representa uma transferência de comando e revela a ausência da alegada autonomia mútua das empresas. Outra circunstância reveladora é o atendimento da fiscalização na sede da SERGERAL e por linha telefônica desta, por empregado registrado na terceira empresa objeto da fiscalização, e o fornecimento, por este, da documentação referente às três empresas fiscalizadas, incluindo a LS.

Desta forma, os elementos trazidos pela fiscalização, em conjunto, reforçam a percepção de que a existência autônoma da recorrente não se revela efetivo pelos fatos, não se vislumbrando outra razão para a separação formal entre as empresas que não reduzir a incidência de tributos, constituindo provas indiretas, as quais são típicas da constatação deste tipo de arranjo simulatório, no qual as operações se revestem de aparente legalidade, mas apresentam conexões que conduzem a um resultado que a norma busca evitar. Fica caracterizada, portanto, a constituição da empresa através de interpostas pessoas, tendo em vista todas as circunstâncias apontadas, e pelo fato dos verdadeiros comandantes da empresa, por procuração, não corresponderem aos sócios formais.

Tratando-se da cobrança de contribuições previdenciárias — caso destes autos — a demonstração por parte do Fisco da existência de interesse comum na situação que caracteriza o fato gerador é inclusive dispensada quando provada a existência de grupo econômico (no caso, irregular), por força da Súmula CARF n.º 210:

Súmula CARF n.º 210

Aprovada pelo Pleno da 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Sem razão, portanto, a recorrente.

Sobre as verbas pagas a título de “abono”

Em relação às verbas pagas a título de “abonos” pela LS Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda, afirma que estes estão previstos em Convenção Coletiva e não sofrem a incidência de contribuições previdenciárias, nos termos da legislação de regência.

A solução da controvérsia passa pela análise do artigo 28, parágrafo 9.º, “e”, 7, da Lei n.º 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

e) as importâncias:

[...]

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

Deste modo, ao contrário do que argumenta a recorrente, não basta que o abono tenha sido previsto em convenção coletiva para que se afaste a incidência das contribuições previdenciárias. É preciso que seu pagamento seja eventual e desvinculado do salário. Tais requisitos foram violados no caso concreto em que se verificam múltiplos pagamentos de abonos vinculados ao salário — calculados inclusive como um percentual da remuneração — os quais deveriam, portanto, integrar o salário de contribuição.

Neste sentido, correta a decisão recorrida, cujos fundamentos a este respeito adoto como razões de decidir (fl. 575-576), para manter o lançamento também neste quesito:

[...] faz-se ainda necessário, para exclusão das exações lançadas, que (a) se trate de abono único, (b) desvinculado do salário e (c) pago sem habitualidade, condições que devem estar necessariamente previstas em convenção coletiva de trabalho. A não ser assim, tal verba, paga em desacordo com a legislação pertinente, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem assim daquelas destinadas a outras entidades e fundos.

No caso em tela, conforme referido pela autoridade lançadora, no item 4 do Relatório Fiscal, “Os pagamentos de Horas Extras a 150% ocorreram em quase todo período fiscalizado. Os pagamentos dos Abonos Salariais ocorreram em sete competências do período fiscalizado e os pagamentos de Gratificações ocorreram em treze competências do período fiscalizado. Considerando os pagamentos descritos acima pode-se concluir que não se trata de importâncias recebidas pelos empregados a título de ganhos eventuais. Os pagamentos constam das folhas de pagamento da autuada, e esta não colaciona aos autos quaisquer documentos que comprovem o contrário do relatado pela fiscalização, ônus que lhe cabia.

Portanto, correto o lançamento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE incidentes sobre férias rubricas, objeto dos autos de infração em epígrafe.

Sobre a multa de ofício

Em relação às multas, da leitura do auto de infração, verifico que o procedimento adotado pela fiscalização em relação às penalidades consistiu na comparação entre a soma das multas pela obrigação principal e acessória e a multa única de 75% do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, como determina a Súmula CARF n.º 119. Não obstante, a referida súmula foi revogada. Deste modo, ao presente caso, aplica-se a Súmula CARF n.º 196, de observância obrigatória por este Conselho, redigida nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 196

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Assim, deve-se realizar a comparação nos moldes previstos na Súmula CARF n. 196, aplicando-se a legislação mais benéfica ao contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para aplicar a Súmula CARF n. 196.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital